



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 00051/2018 - TCE-PE/ GC04

Recife, 4 de abril de 2018

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
 Prefeito do Município de Gravatá

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 59,78% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 110,70% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, vedava ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

PREFEITURA DE GRAVATÁ

Gabinete do Prefeito

Gravatá 16/04/2018

Edvaldo Martins





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde

V - contratação de hora extra; salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no capitulo I, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

João Carneiro Campos
Conselheiro